

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

**Autora:** Deputada MARIA ROSAS

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.351, de 2022, dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Pelo seu texto, as autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem apresentar ao SIPIA –Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos na referida Lei.

De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

61247400  
CD227061247400  
\* \* \* \* \*



## II - VOTO DA RELATORA

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações, online e integrativo, sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.<sup>1</sup>

As normativas acerca da implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA foram elaboradas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e constam na Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, em anexo.

O SIPIA tem como objetivos primordiais: servir como um sistema de monitoramento contínuo da situação de proteção à criança e ao adolescente nos Conselhos Tutelares; dotar os Conselhos de uma ferramenta que forneça, com agilidade e rapidez, as informações às diversas instâncias; possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível de queixa ou situação da criança ou adolescente por parte do Conselho Tutelar; encaminhar a aplicação de medida mais adequada com vistas ao resarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente e subsidiar as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes, na formação e gestão de políticas de atendimento.

O SIPIA consiste, portanto, em um valioso instrumento para a ação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos nos níveis municipal, estadual e federal, já criado e em funcionamento, e para a sua efetivação em âmbito local basta que cada município aparelhe os seus conselhos com os recursos necessários à utilização do sistema, dispensando-se a elaboração de lei municipal.

O que o projeto propõe, basicamente, é que as autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem apresentar ao SIPIA –Sistema de Informações sobre a Infância e a

<sup>1</sup> <https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/CONSULTA-PJ-CONDE-NECESSIDADE-DE-LEI-MUNICIPAL-PARA-O-SIPIA-2-1.pdf>



\* CD227061247400



Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos na referida Lei.

No entanto, sua implantação tem sido algo moroso, em especial por força da demora em Municípios em adotarem as providências técnicas para interligação ao sistema eletrônico administrado pelo Governo Federal.

Assim, entendo que a proposta aqui apresentada pode contribuir para acelerar esse processo, além de estabelecer um período de referência para apresentação dos dados que formarão a base nacional, favorecendo sobremaneira o melhor atendimento às nossas crianças e adolescentes.

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.351, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2022-8650

